



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 09 de novembro de 19 89

ACORDÃO N.º 103-09.813

Recurso n.º 55.679 - PIS DEDUÇÃO - EXS.: DE 1985 e 1986
Recorrente FORMÔVEIS S/A - INDÚSTRIA MOBILIÁRIA
Recorrida DRF em CAMPINAS (SP)

IRPJ - PIS/DEDUÇÃO/IR.

Tratando-se de processo decorrente deve-se-lhe aplicar a decisão proferida para o processo principal, Havendo redução no imposto cobrado no processo principal, a exigência do PIS/Dedução deve ser ajustada ao novo valor.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FORMÔVEIS S/A - INDÚSTRIA MOBILIÁRIA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da tributação, nos exercícios de 1985 e 1986 respectivamente, o equivalente a 150,76 OTN e 227,63 OTN.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

AYRES DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM SESSÃO DE: 15 FEV 1990 ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros
LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, BRAZ JANUÁRIO PINTO e ANTONIO PASSOS COSTA
DE OLIVEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10830/003.116/87-51
RECURSO Nº 55.679
ACÓRDÃO Nº 103-09.813
RECORRENTE: FORMÓVEIS S/A - INDÚSTRIA MOBILIÁRIA

R E L A T Ó R I O

Versa o presente sobre exigência da contribuição do PIS/Dedução/IR, no valor originário de Cz\$ 24.604,31, referente aos exercícios de 1985 e 1986, conforme Auto de Infração constante de fls. 01, mantida pela decisão da Autoridade Singular (doc. de fls.), sob a fundamentação de "que os processos instaurados por reflexo devem seguir a mesma orientação decisória daqueles dos quais decorrem e que a contribuição, ora exigida, foi excluída do imposto de renda cobrado no processo principal, por força do art. 480 do RIR/80".

2. Na peça recursal, a recorrente anexou cópia do recurso interposto para o processo principal e requer que ambos sejam providos.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA, Relator:

O recurso é tempestivo.

Embora não haja "AR" no processo indicando a data do conhecimento da decisão prolatada pela Autoridade Singular, a expedição da intimação foi feita em 19/06/89 e o recurso foi apresentado em 19/07/89.

A matéria recorrida refere-se à contribuição do PIS/Dedução/IR.



Tratando-se de processo decorrente, a norma vigente neste Conselho é estender-lhe os efeitos da decisão proferida para o processo principal, do qual se originou.

O recurso apresentado para o processo principal foi apreciado e julgado na sessão plenária de 06/11/89 e pelo Acórdão nº 103-09.725, da mesma data, foi-lhe dado provimento parcial para excluir nos exercícios de 1985 e 1986 respectivamente, as parcelas tributáveis de Cr\$ 210.490.000 e Cr\$ 1.041.199.823.

Em função das exclusões, o imposto de renda reduziu-se a 586,24 OTN e 495,72 OTN, nos exercícios de 1985 a 1986, respectivamente, o que via de consequência importou na redução do PIS/Dedução/IR para 29,31 OTN e 24,78 OTN, nos mesmos exercícios.

Isto posto, VOTO no sentido de se acolher o recurso, por tempestivo e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir das exigências tributárias nos exercícios de 1985 e 1986 respectivamente, as importâncias equivalentes a 150,76 OTN e 227,63 OTN.

Brasília-DF., em 09 de novembro de 1989.


AYRES DE OLIVEIRA - RELATOR 